



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

## **Direito Disciplinar Militar e Justiça Disciplinar Militar em Cabo Verde – O Novo Regulamento de Disciplina Militar<sup>1</sup>**

**Silvino Semedo<sup>2</sup>**

**Sumário:** 1.Resumo, 2.Introdução, 3.Direito Disciplinar Militar e Regulamento de Disciplina Militar, 4.Extensão da Revisão do Regulamento de Disciplina Militar, 5.Os Deveres Militares, 6.A Competência Disciplinar, 7.As Recompensas, 8.As Punições Disciplinares, 9.O Conhecimento das Infrações Disciplinares, 10.O Processo Disciplinar, 11.A Reclamação, 12.Os Recursos Hierárquico, Contencioso e Extraordinário de Revisão, 13.O Processo de Averiguações 14. O Processos de Inquérito e Sindicância, 15.O Conselho Superior de Disciplina, 16.Conclusão, 17.Referências.

### **1. Resumo**

A disciplina é a *trave-mestra* de todas as Forças Armadas (FA) e traduz-se num conjunto de normas específicas cujo acatamento, observância rigorosa e respeito se impõem aos militares, em virtude das especificidades da condição militar, pela necessidade de uma forte coesão interna e da permanente disponibilidade para assegurar a defesa nacional pela força das armas, suportando todos os riscos inerentes,

---

<sup>1</sup>Adaptação para artigo científico dos subsídios utilizados pelo autor para lecionar um dos módulos da Ação de Capacitação em Direito Militar realizada pela Escola Militar em 2019 e 2023. Publicado na **Revista Humanitas et Militar** número 11, International Association of the Military Justices-AIJM, june/2024, páginas 51-53.

<sup>2</sup>Jurista, com especialização em Direito Militar, Mestre em Gestão dos Recursos Humanos e do Conhecimento, Licenciado, Pós-graduado e Especializado em Direito. Capitão nas Forças Armadas de Cabo Verde desempenha as funções de Assessor do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas de Cabo Verde, Promotor de Justiça Militar substituto junto do Tribunal Militar de Instância. É Presidente da Comissão de Ética da Cruz Vermelha de Cabo Verde e Membro do Painel de Audição da Organização Nacional Antidopagem de Cabo Verde. Desempenhou as funções de Assessor da Ministra de Estado e da Defesa Nacional, Diretor de Justiça e Disciplina das Forças Armadas, Comissário de Direitos Humanos na Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania, entre outras. É membro da Associação Internacional das Justiças Militares e Presidente do Conselho Fiscal e Jurisdicional da Federação Cabo-verdiana de Esgrima. É autor da obra “Gestão e Avaliação do Desempenho nas organizações – Teorias e Práticas, editado em 2022 pela *Lisbon International Press*, Portugal; possui diversos artigos publicados a nível internacional sobre direito militar, justiça militar, entre outros.



**JUS MILITARIS**

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

incluindo, se necessário, o sacrifício da própria vida<sup>3</sup>. A disciplina militar, que também é mantida através da Justiça Disciplinar Militar (JDM) é crucial para que as FA trilhem os propósitos da sua existência. Ao contrário, não seria a disciplina uma componente de suma importância para todas as organizações, independentemente da sua natureza civil ou militar, pública ou privada.

Da modernização e dinamização que se concatenam aos desafios e à dimensão da reforma do Direito Disciplinar Militar (DDM) impulsionada pela publicação e entrada em vigor do novo Regulamento de Disciplina Militar (RDM) emerge o imperativo de, enquanto acadêmico, especialista na matéria e coautor material do *draft* do diploma, apresentá-lo *urbi et orbi*, em breves pinceladas, partilhando tópicos que vimos analisando minuciosa e exaustivamente por mais de uma década, esmiuçados em diversos fóruns a nível nacional e internacional, dando um contributo simbólico para a ciência jurídica, aprimorando o debate técnico-científico e acadêmico sobre o tema *sub judice*, perspetivando uma justiça célere, com cada vez maior qualidade, pautada pela lisura de procedimentos, processos justo e equitativos, beneficiando a curto, médio e longo prazo as academias, bem como as organizações castrenses e os seus integrantes.

Assim sendo, com este artigo de cariz técnico-científico acadêmico, formativo e informativo, no qual se disserta sobre o DDM, JDM, RDM, deveres militares, competência disciplinar, recompensas, punições disciplinares, conhecimento das infrações disciplinares, processo disciplinar, reclamação, recursos hierárquico, contencioso e extraordinário de revisão, processo de averiguações, processos de inquérito e sindicância, conselho superior de disciplina, entre outros, pretende-se também, sem esgotar o tema, contribuir para a colmatação do défice existente no âmbito do Direito Militar DDM e da JDM, uma vez que, entre nós, esses temas não têm sido objetos de investigação e/ou de estudo de fulcro técnico-científico.

## 2. Introdução

Apesar de se encontrarem inseridos na administração direta do Estado, as FA gozam, nos termos da Lei<sup>4</sup>, de autonomia administrativa e operacional. Devido às peculiaridades da condição militar e das lides castrenses, as FA possuem um regime disciplinar especial. Fruto dessa especialidade, no dia 30 de setembro

---

<sup>3</sup>Cfr. art.º 2º do Regulamento de Disciplina Militar (RDM) aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2019, de 30 de setembro, publicado na I série do BO n.º 101, de 30 de setembro de 2019.

<sup>4</sup>Cfr. art.º 17º do Regime Geral das FA, Lei n.º 89/VI/2006, de 9 de janeiro, publicada na I Série do Boletim Oficial (B.O.) n.º 2, de 9 de janeiro, alterada pela Lei n.º 79/VIII/2015, de 7 de janeiro, publicada na I Série do B.O. n.º 2, de 7 de janeiro.



de 2019 foi publicado o RDM, que entrou em vigor 180 dias depois, isto é, no dia 28 de março de 2020, e no dia 1 de fevereiro de 2020 entrou em vigor o Estatuto dos Militares, que havia sido publicado no dia anterior.

Essas duas ferramentas jurídicas são cruciais para quaisquer FA. O Estatuto dos Militares destina-se à gestão da carreira militar, estabelecendo as regras e os critérios de organização, estruturação e desenvolvimento profissional dos militares. Também congrega uma panóplia de deveres, princípios e regras que possuem implicações diretas na JDM, fazendo ponte com o RDM, cujo objeto é a disciplina militar enquanto alicerce das FA, regulando a atribuição de recompensas e aplicação de punições disciplinares.

O RDM dispõe que a disciplina militar se manifesta, basicamente, no cumprimento pronto e estrito dos deveres militares decorrentes da Constituição e das leis; no respeito pelos valores essenciais inerentes à organização e o normal funcionamento das FA, como a hierarquia, a coesão, a segurança e o respeito pelos princípios éticos; na obediência pronta às ordens legítimas, pela subordinação de posto para posto, pelo respeito mútuo entre militares e pela vontade firme de se alcançar o objetivo proposto.

A disciplina militar não se esgota no referido anteriormente. Ela também se manifesta na adesão consciente do militar ao cumprimento da missão, encaminhando todas as vontades para o fim comum, obedecendo o menor impulso do comando na coordenação dos esforços individuais, fomentando a coesão e o espírito de equipa e assegurando as melhores condições para o êxito das missões pelo seu exercício, consoante a lei, num quadro de estrita neutralidade nos domínios religioso, político-partidário sindical e étnico. O novo RDM é, sem dúvida, um instrumento jurídico primordial tanto para o DDM como para a JDM. A evolução social e organizacional, *máxime* da ciência jurídica, a par da dinâmica constitucional e legislativa, impunha a atualização legislativa e a harmonização do DDM vigente com as demais normas jurídicas, inclusive a Constituição, que, direta ou indiretamente, modelam o conjunto de princípios e valores que enformam o Direito Disciplinar Castrense e as FA.

### **3. Direito Disciplinar Militar e Regulamento de Disciplina Militar**

A reforma da JDM requer, em especial, a revisão do RDM, a principal fonte do DDM<sup>5</sup>, que se aplica aos militares, independentemente da sua classe, do seu posto ou da forma de prestação do serviço ou

---

<sup>5</sup>Os militares, pertencem ao leque restrito das categorias profissionais que possuem um regime disciplinar especial, devido às especificidades das suas funções. Portanto não regem pelo Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, Decreto-Legislativo n.º 98/97 de 8 de maio, que alterou a Lei n.º 931/III/87, de 31 de dezembro, muito menos ainda pelo Código Laboral



situação em que se encontra<sup>6</sup>, sendo a autonomia do Direito Militar, enquanto ramo do Direito Público, um assunto ainda muito debatido, o que consagraria, inevitavelmente, o DDM como um dos seus sub-ramos. Neste sentido, sustenta Prata (2018:18)<sup>7</sup> que também entre nós, o DDM é especial e encontra-se mais próximo do procedimento penal do que do procedimento administrativo<sup>8</sup>. Porém, Assis (2013:95)<sup>9</sup> realça que há quem prefira a designação Direito Administrativo Disciplinar Militar ao DDM.

Ao conceptualizar o DDM, Gouveia (2018:451)<sup>10</sup> leciona, *mutatis mutandis*, que o mesmo «*implica o exercício do poder administrativo disciplinar constante do Regulamento de Disciplina Militar*». Por sua vez, Mascarenhas (2018:112)<sup>11</sup> sublinha que «*o Direito Disciplinar tem por objetivo os interesses da boa organização e do eficaz funcionamento dos serviços públicos*», enquanto Gaspar (2018:32)<sup>12</sup> enfatiza que «*o Direito Disciplinar Militar enquadra-se no direito sancionatório público*». Depara-se que a JDM possui respaldo constitucional, se bem analisado o disposto na alínea g) do n.º 3 do artigo 30º da Constituição, e não só, o que é corroborado pelo conteúdo da «*constituição militar*» donde brotam normas que modelam o DDM e reforçam a sua inquestionável autonomia perante o direito sancionatório público<sup>13</sup>, pois de acordo com

---

Cabo-verdiano aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 5/2007, de 16 de outubro, publicado na I Série do B.O. n.º37, de 16 de outubro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º5/2010, de 16 de junho, publicado no Suplemento à I Série do B.O. n.º 22, de 16 de junho de 2010 e pelo Decreto-legislativo n.º1/2016, de 3 de fevereiro, publicado na I Série do BO n.º6, de 3 de fevereiro de 2016, republicado na I Série do B.O. n.º7, de 4 de fevereiro de 2016.

<sup>6</sup>Cfr. art.º 2º do RDM aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2019, de 30 de setembro, publicado na I série do BO n.º 101, de 30 de setembro de 2019.

<sup>7</sup>Prata, Vítor Manuel Gil, 2018. Visão Diacrónica da Justiça Militar em Portugal. In: P. Costa (Coord.). Justiça Militar: A rutura de 2004 (Atas de seminário). **Cadernos do IUM**, 23. Lisboa: Instituto Universitário Militar, pp. 5-23. Cfr. ainda art.º 3º do RDM aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2019, de 30 de setembro, publicado na I Série do Boletim Oficial (BO) n.º 101, de 30 de setembro de 2019.

<sup>8</sup>Cfr. art.º 3º do RDM aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2019, citado.

<sup>9</sup>Assis, Jorge César de. **Curso de Direito Disciplinar Militar – Da Simples Transgressão ao Processo Administrativo**. 4ª Edição, Revista, Ampliada e Atualizada. Juruá, Editora, 2013.

<sup>10</sup>Cfr. Gouveia, Jorge Bacelar. Direito da Segurança – Cidadania, Soberania e Cosmopolitismo. 1ª Edição - Almedina. Coimbra – 2018.

<sup>11</sup>Mascarenhas, António José Maia de. Regulamento de Disciplina Militar (Lei Orgânica n.º 2/2009, de 22 de julho) como Instrumento da Ação de Comando. In **Direito Militar**, 6, Função Militar e Justiça Militar. Academia Militar (org.). Almedina. Coimbra 2018.

<sup>12</sup>Gaspar, António Silva Henriques. A Tutela Constitucional da Justiça Militar. In **Direito Militar**, 6, Função Militar e Justiça Militar. Academia Militar (org.). Almedina. Coimbra 2018.

<sup>13</sup>Antunes, Maria João; Chaby, Estrela. Constituição e Justiça Militar — Algumas Notas a Propósito do Novo Regulamento de Disciplina Militar. **Julgat – n.º 10. 2010**. Pp 12 e 18.



Souza (2007:89)<sup>14</sup>, «O Direito Disciplinar Militar assume um plus em termos de rigor quando comparado ao Direito Disciplinar conferido aos servidores públicos em geral.»

Segundo a Constituição, as FA se organizam e se estruturam com base na hierarquia e disciplina<sup>15</sup> que, indissociáveis, constituem os pilares norteadores e estabilizadores das mesmas. «A disciplina é a argamassa que liga todas as virtudes militares - lealdade, coragem, frontalidade, patriotismo, sentido da honra e da justiça, gosto pelas responsabilidades e pelo risco<sup>16</sup>.».

E assim, Prata (2018:52)<sup>17</sup> enfatiza que em nome da eficácia e eficiência da Defesa Nacional, que é a principal missão das FA, a hierarquia e a disciplina nas FA «*assumem uma importância sem paralelo na generalidade dos restantes domínios da Administração Pública.*». Contudo, Rosa (2007:132)<sup>18</sup> sublinha que a importância da hierarquia e da disciplina não anula os direitos e garantias fundamentais. Mascarenhas (2018:107)<sup>19</sup> por sua vez, reforça que «*uma coisa é certa: a disciplina é indispensável a qualquer organização.*». Logo, a observância da hierarquia e da disciplina enquanto princípios basilares de todas e quaisquer FA deve, pois, ser rigorosa, já que a sua quebra implica a desestabilização de toda a estrutura dessa instituição que, em particular, no desenho constitucional, surge claramente privilegiada<sup>20</sup>.

É sabido que em Cabo Verde e um pouco por todo o mundo, os militares constituem a única categoria profissional que, por um ato administrativo, pode ter a sua liberdade cerceada, ou seja, pela prática de uma simples infração disciplinar, é lhe instaurado o *due process of law*, neste caso, o processo disciplinar na sua forma especial ou comum, que pode culminar com a aplicação da pena de prisão disciplinar simples ou agravada, entre outras penas. É óbvio que ninguém deve ser punido sem um processo

---

<sup>14</sup>Souza, Marcelo Weitzel Rabello de. O Direito Disciplinar Militar - e sua distinção ante o Direito Penal Militar. **Revista do Ministério Público Militar** n.º 20, Brasília 2007, pp. 89.

<sup>15</sup>Cfr. n.º 1 do art.º 248º da Constituição da República de Cabo Verde, *in fine*, Lei Constitucional n.º 1/VII/2010, de 03 de maio, publicada no suplemento à I Série do B.O., n.º 17, de 3 de maio de 2010 e retificação publicada na I Série do BO, n.º 28, de 26 de julho de 2010.

<sup>16</sup>Fraga, Luís M. Alves de. Para Meditar o Regulamento de Disciplina Militar (2009-02-25).Disponível em <https://luisalvesdefraga.blogs.sapo.pt/61986.html>. Acessado em 04 de 02 de 2020. Às 22 horas.

<sup>17</sup>Prata, Vitor Manuel Gil. A Condição Militar e a sua Tutela Jurídica. In **Direito Militar, 6, Função Militar e Justiça Militar**. Academia Militar (org.). Almedina. Coimbra 2018.

<sup>18</sup>Rosa, Paulo Tadeu Rodrigues. **Processo Administrativo Disciplinar Militar – Forças Militares Estaduais e Forças Armadas – Aspectos Legais e Constitucionais**. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2007.

<sup>19</sup>Cfr. Mascarenhas, António José Maia de. *Op cit.*

<sup>20</sup>Cfr. Acórdão n.º 6/2011, do Supremo Tribunal de Justiça da República de Cabo Verde. Publicado na I Série do B.O. n.º 21, de 20 de junho de 2011.



prévio. Esse processo sancionatório deve ser justo, célere, equitativo e respeitador de todas as garantias de defesa do arguido admitidas num Estado de Direito Democrático.

Como postula Assis (2008:296 e 297)<sup>21</sup>, «*por ser a sociedade militar dogmática e ortodoxa, possuindo *modus vivendi* próprio, não se pode deixar de observar que a aplicação de princípios modernos do Direito, por vezes soa como algo estranho no interior do quartel*». As FA possuem um ordenamento disciplinar especial, regida pelo RDM, em função das exigências específicas da função militar<sup>22</sup>. Logo, a violação dos deveres militares que consubstancie infração disciplinar é punível nos termos do RDM<sup>23</sup>.

Sem descuidar a via-sacra que o processo legislativo exige, no dia 30 de setembro de 2019 foi publicado o novo RDM, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2019, de 30 de setembro<sup>24</sup>, cuja *vacatio legis* foi de 180 dias. Antes, havia sido publicada a Lei de Autorização Legislativa<sup>25</sup> dimanada da Assembleia Nacional (AN) estabelecendo o objeto, a extensão e a duração que deveria nortear e balizar as atuações do legislador ordinário sobre tal matéria, cuja AN possui competência legislativa relativamente reservada. É importante evidenciar, aqui e agora, que o novel RDM coloca tónica, em especial nas recompensas punições, nos deveres especiais dos militares e no alargamento das garantias de defesa do arguido em processo disciplinar militar.

Enquadrada na continua reforma das FA, esse se trata do terceiro RDM da história das FA de Cabo Verde, que este ano comemorou o seu 57º aniversário<sup>26</sup>. O Primeiro RDM tinha sido o Decreto-Lei n.º 16-A/89 de 25 de março<sup>27</sup> e o segundo foi aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 9/93, de 29 de junho<sup>28</sup>, ao abrigo da Autorização Legislativa concedida ao Governo pela AN através da Lei n.º 65/IV/92, de 30 de dezembro<sup>29</sup>. O primeiro vigorou por aproximadamente 4 anos e o segundo por aproximadamente 27 anos.

---

<sup>21</sup>Assis, Jorge César de. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, a. 7 – n. 27, p. 269-304, Brasília, abr./jun. 2008. Pp 296 e 297.

<sup>22</sup>Cfr. n.ºs 1 e 5 do art.º 16º da Lei n.º 62/IV/92, de 30 de dezembro.

<sup>23</sup>Cfr. n.º 1 do art.º 18º do Estatuto dos Militares aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2012, de 15 de novembro, publicado na I Série do B.O. n.º 62, de 15 de novembro de 2012 e n.º 2 do art.º 17º do RDM publicado no suplemento ao B.O. n.º 23, I Série número 23 de 29 de junho de 1993.

<sup>24</sup>Cfr. I Série do B. O. n.º 101, de 30 de setembro de 2019.

<sup>25</sup>Cfr. I Série do B. O. n.º 44, de 18 de abril de 2019.

<sup>26</sup>Cfr. Decreto n.º 5/88 de 30 de janeiro, publicado no B.O. n.º 5 de 30 de janeiro de 1988.

<sup>27</sup>Publicado no suplemento ao B.O. n.º 12 de 25 de março de 1989.

<sup>28</sup>Publicado no suplemento à I Série do B.O. n.º 23, de 29 de junho de 1993.

<sup>29</sup>Lei n.º 65/IV/92, de 30 de dezembro, publicado na I Série do B.O. n.º 25 de 30 de dezembro autorizou o Governo a aprovar um novo RDM adaptado aos novos princípios que a Constituição consigna para as FA. Estabelecendo o âmbito militar, conceito de



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Embora a sua vigência tenha sido relativamente curta, o RDM de 1989, do ponto de vista técnico-jurídico se afigurava muito evoluído na época, tendo sido substituído na sequência da transição das FA para umas FA republicanas.

O RDM de 1993 afigurava-se um pouco em estado de obsolescência face à evolução da ciência do direito. Pois desde a sua aprovação, permanecendo sem sofrer qualquer revisão ou alteração, a Constituição foi alvo de duas revisões ordinárias (1999 e 2010) e uma extraordinária (1995). Foram aprovados dois Estatutos dos Militares (1995 e 2012)<sup>30</sup> e, pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2020, de 31 de janeiro<sup>31</sup>, foi aprovado um novo Estatuto dos Militares. Em 2006, aprovou-se o Regime Geral das FA, Lei n.º 89/IV/2006, de 9 de janeiro<sup>32</sup>, alterada pela Lei n.º 79º/VIII/ 2015, de 7 de janeiro<sup>33</sup>, que revogou expressamente muitas disposições constantes da Lei n.º 62/IV/92, de 30 de dezembro<sup>34</sup> Lei das FA. Também com repercussão no DDM, em 2003 foi aprovado o Código Penal Cabo-verdiano alvo de cinco alterações até então<sup>35</sup>, e em 2005

---

infração, penas disciplinares e seus efeitos, os factos a que se aplicam, a competência disciplinar, o processo disciplinar e os processos de averiguações, os recursos em matéria disciplinar e o regime de revisão dos processos disciplinares.

<sup>30</sup>Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81/ 95, de 26 de dezembro publicado na I Série do B.O. n.º 45, de 26 de dezembro de 1995 e aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2012, de 15 de novembro publicado na I Série do B.O. n.º 62 de 15 de novembro de 2012.

<sup>31</sup>Estatuto dos Militares aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2020, de 31 de janeiro, publicado na I Série do B.O. n.º 12 de 31 de janeiro.

<sup>32</sup>Publicado na I Série do B.O. n.º 2, de 9 de janeiro de 2006.

<sup>33</sup>Publicado na I Série do B.O. n.º 2, de 7 de janeiro de 2015. Com a aprovação do Decreto-Lei 30/2007, de 20 agosto, que estabelece a organização e os quadros do pessoal das FA, publicado na I Série do B.O. n.º 31, de 20 de agosto de 2007. Esse diploma foi revogado pelo Decreto-lei n.º 18/2023, de 20 de junho, que estabelece a estrutura, organização e funcionamento dos órgãos das Forças Armadas. Na sequência do qual veio a ser aprovado o Quadro de Pessoal das Forças Armadas pela Portaria n.º 33/2023, de 11 de agosto. e o Decreto-Regulamentar n.º 2/2013, de 29 de janeiro, que fixa a correspondência entre cargos e postos nas FA e em comissão normal fora das FA, Publicado na I Série do B.O. n.º 6, de 29 de janeiro de 2013 e com a introdução da categoria de oficiais gerais, pelo Estatuto dos Militares, Cfr. Estatuto dos Militares aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2012, de 15 de novembro citado, bem como com o alargamento da carreira de Praças, com a introdução de novos postos na carreira das praças, nomeadamente Cabo-de-Secção, Cabo-Principal e Cabo-Mor, fez com que para a ocupação de determinados cargos fossem exigidos postos superiores aos que encontravam fixados anteriormente.

<sup>34</sup>Retificação publicada na I Série do B.O. n.º 3 de 8 de fevereiro de 1993.

<sup>35</sup>A Lei nº 18/X/2023, de 23 de janeiro, procedeu à quinta alteração ao Código Penal Cabo-verdiano, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2003, de 18 de novembro, alterado pelos artigos 23.º e 24.º, da Lei n.º 27/VIII/2013, de 21 de janeiro, pelo artigo 128.º, da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2015, de 11 de novembro e pela Lei n.º 117/IX/2021, de 11 de fevereiro.



**JUS MILITARIS**

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

foi aprovado o Código de Processo Penal Cabo-verdiano, alvo de quatro alterações até então<sup>36</sup>. Bem assim, antes havia sido aprovado o Código de Justiça Militar, que sofreu e mereceu alterações em 2002<sup>37</sup>.

O conteúdo do RDM, cujo objeto é a disciplinar militar e o seu exercício e a fixação de procedimentos concernentes à atribuição de recompensas e aplicação de punições disciplinares, deve estar em total harmonia com as disposições constantes da Constituição, bem como das demais leis do Estado de Direito Democrático. Devido a sua importância, a gestão da disciplina militar requer instrumento moderno, consentâneo com a realidade que se vive nos quartéis.

#### **4. Extensão da Revisão do Regulamento de Disciplina Militar**

No quadro da revisão do RDM, foram alteradas as disposições constantes de um total de quarenta e dois artigos, tendo sido aditados sessenta e três artigos, treze alíneas, vinte e sete números. O RDM de 1993 vigente possui um total de setenta e um artigos, distribuídos por quinze capítulos, enquanto o RDM de 2019 contem cento e trinta e quatro artigos, divididos por dezassete capítulos.

#### **5. Os Deveres Militares**

No eixo da revisão, o texto do RDM de 1993 sobre “disposições gerais” foi alvo de revisão, passando a regular, em especial, as situações em que os militares, na situação de reserva e de reforma, fora da efetividade de serviço, ficam sujeitos aos deveres militares. Também se estabeleceu que são subsidiariamente aplicáveis ao RDM, com as necessárias adaptações e pela presente ordem, os princípios gerais do Direito Penal e a legislação processual penal. Ainda, a matéria sobre a disciplina militar, iniciativa e responsabilidade foram revistas a fim de harmonização, tornando o texto mais explícito, facilitando assim a compreensão e a interpretação. As disposições constantes do RDM sobre deveres militares sofreram profundas revisões. Reorganizou-se e sistematizou-se a matéria dos deveres especiais dos militares,

---

<sup>36</sup>A Lei n.º 12/X/2022, de 24 de junho, procedeu à quarta alteração ao Código de Processo Penal Cabo-verdiano, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2005, de 7 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 5/2015, de 11 de novembro, pela Lei n.º 112/VIII/2016, de 1 de março, e pela Lei n.º 122/IX/2021, de 5 de abril.

<sup>37</sup>O Código de Justiça Militar aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 11/95, de 26 de dezembro, publicado na I Série do B. O. n.º 45, de 26 de dezembro foi alterado pela Lei n.º 11/VI/2002, de 15 de julho, publicado no I série do B.O. n.º 21, de 15 de julho.



harmonizando-os com o disposto no Estatuto dos Militares, uma vez que alguns deveres gerais dos militares também se encontram regulados no Estatuto dos Militares<sup>38</sup>.

A sistematização dos deveres especiais dos militares constantes no RDM possibilita a exata compreensão dos mesmos, imprimindo maior respeito pela Constituição e pelas leis na prossecução da JDM, através da atribuição de recompensas e aplicação das punições disciplinares, com respeito pelos princípios constitucionais e legais, como sejam os princípios da legalidade, da transparência, da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade, da boa-fé, do exercício procedimentalizado do poder disciplinar, da unidade da infração disciplinar, da publicidade do processo disciplinar, da autonomia processual, da culpa, do contraditório/audiência e defesa, da presunção de inocência, do “*in dubio pro reo*”, do “*non bis in idem*”, do inquisitório, entre outros<sup>39</sup>. De acordo com Marecos (2007:14)<sup>40</sup> é crucial o conhecimento dos deveres profissionais para se saber quando a mesma é violada e em que medida, o que fundamenta o necessário exercício do poder disciplinar.

A organização dos deveres militares feita no RDM de 2019 simplifica a qualificação jurídica de uma infração disciplinar, visto que no RDM de 1993 constavam vinte e nove deveres militares dispostos no n.º 2 do artigo 6º, de modo vago, sem uma organização logico-sistemática que suscitava interpretações múltiplas e

---

<sup>38</sup>Cfr. art.º 11º e seguintes do Estatuto dos Militares aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2020, de 31 de janeiro, citado.

<sup>39</sup>O princípio do exercício procedimentalizado do poder disciplinar dispõe que a aplicação de qualquer punição disciplinar exige um processo disciplinar prévio no qual são garantidos ao arguido todas as garantias de defesa admissíveis num Estado de Direito Democrático; o princípio da unidade da infração disciplinar – pressupõe que cada infração disciplinar acarreta a somente uma punição disciplinar, assim também ocorre quando houver cúmulo de infrações apreciadas num único processo ou quando houver apensação de processos; o princípio da publicidade do processo disciplinar consagra que o processo disciplinar militar é de natureza secreta até a notificação da acusação, após isso pode ser consultado pelo arguido que até pode solicitar a passagem de certidões; o princípio da autonomia processual dispõe que o procedimento disciplinar é autónomo do procedimento criminal; o princípio da culpa estipula que a aplicação de uma punição disciplinar requer a existência da culpa; o princípio do contraditório/audiência e defesa pressupõe o direito que assiste ao infrator de ser ouvido sobre a infração que lhe são imputados e de impugnar as provas todas as provas da acusação; o princípio da presunção da inocência consagra que presume-se que todo o arguido é inocente até que seja provado o contrário, num processo justo e equitativo no decurso do qual são garantidos ao arguido todas as garantias de defesa admissíveis num Estado de Direito Democrático; o princípio do “*In dubio pro reo*” dispõe que em caso de dúvida beneficia-se o arguido; o princípio do “*Non bis in idem*” consagra que ninguém deve ser punido mais do que uma vez pela prática de uma infração disciplinar; o princípio do inquisitório dispõe que o Instrutor deve realizar todos os atos instrutórios para a descoberta da verdade material.

<sup>40</sup>Marecos, Diogo Vaz. **Prática e Procedimento do Processo Disciplinar – Do Mero Instrutor ao Advogado Instrutor**. Princípiã, Estoril, 2007.



contraditórias, visto que perante uma infração disciplinar não se conseguiria descortinar à vista desarmada, se o dever infringido foi o dever de lealdade, obediência, autoridade, disponibilidade, responsabilidade, dedicação ao serviço, apurmo, tutela, camaradagem, correção, honestidade, sigilo, zelo e isenção política.

A criteriosa estruturação dos deveres especiais dos militares simplifica e muito o papel do intérprete e aplicador das normas jurídico-militares no campo do DDM. A matéria dos deveres militares deve estar sempre bem desenvolvida para poderem ser melhores conhecidas, respeitadas, interpretadas e aplicadas. Com isso, os militares conhecerão a real extensão dos mesmos, terão a verdadeira noção dos seus deveres e respeitá-lo-ão rigorosamente. A partir daí, cada militar estará em condições de cumprir com êxito as suas missões e atribuições e conseqüentemente, as FA de modo geral.

A matéria dos deveres militares deve ser explícita. A clareza dos deveres militares possibilita a qualificação jurídica necessária para a execução do objeto do RDM e permite a realização plena da JDM. As especificidades castrenses impostas pela condição militar e pela rigorosa disciplina militar fez com que o RDM, no seu artigo 87º, fixasse um leque de critérios que norteiam a escolha e a medida da pena, pelo que a entidade competente não deverá aplicar qualquer pena ou de forma arbitrária, sem critério, antes pelo contrário, a sua atuação deverá ser norteada pelos ditames da justiça e da equidade, ciente de que a aplicação da sanção disciplinar também passa pelo crivo judicial. Contudo, há que considerar que, como a doutrina e a jurisprudência postulam, «*não existe uma conexão direta entre as infrações disciplinares e as penas disciplinares.*» atento ao facto do que é defendido em larga medida, ou seja, «*a não aplicação do princípio da tipicidade no âmbito sancionatório fora da dimensão penal*»<sup>41</sup>.

Assim, perante o supra exposto e na impossibilidade de se «*fazer a transposição do princípio da tipicidade penal em todo o seu rigor garantístico, para o domínio disciplinar*» na definição dos deveres militares no RDM de 2019, o legislador ordinário recorreu à aplicação da «*técnica legislativa dos 'exemplos padrão' que consiste na cumulação dum conceito aberto com uma série de exemplos que o concretizam e, dessa forma, delimitam.*». Portanto, esta constitui uma «*técnica usual no Direito disciplinar, visto que ela permite maior amplitude na apreciação dos fatos (que podem revelar-se mais ou menos complexos), em vista das exigências de adequação material da sanção disciplinar.*»<sup>42</sup>.

Nisto, o ofício do legislador consistiu também em sistematizar de forma clara os vinte e nove deveres militares que antes constavam do n.º 2 do art.º 6º do RDM, em catorze artigos, aos quais se aditaram quesitos

<sup>41</sup>Cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 229/2012, publicado na I Série do Diário da República n.º 100, de 23 de maio de 2012.

<sup>42</sup>Cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 229/2012, citado.



pertinentes. Assim, o Capítulo II - Deveres Militares que no RDM de 1993 era composto por apenas dois artigos, no RDM de 2019, o mesmo capítulo passou a integrar dezassete artigos. Cada dever militar passou a ter um artigo específico, constando a definição do dever no número um para no número dois se esmiuçar em que é que cada dever consiste. No Capítulo II do RDM de 2019, reservado aos deveres militares *in fine*, reescreveu-se a definição de ordem legítima<sup>43</sup>, que é «*toda a ordem relativa ao serviço e que não implique a prática de crime*», visando harmonizá-la com todo o sistema e torná-la mais compreensível. Ainda com semelhantes fundamentos, reviu-se o disposto no citado RDM sobre o princípio da supremacia hierárquica.

## **6. A Competência Disciplinar**

No que tange à competência disciplinar, reviu-se a redação do texto disposto no RDM sobre militar em trânsito<sup>44</sup>, para facilitar a compreensão do mesmo. Ainda sobre essa mesma matéria, introduziu-se um artigo inovador com o título Comunicação da Recompensa e Punição, com o propósito de reforçar o princípio da supremacia hierárquica e regular as situações de atribuição de recompensas e aplicação de punições a militares que estejam, de modo precário, sob a dependência hierárquica de militar que não seja o habitual Comandante, Diretor ou Chefe do Serviço a que pertence. Nesse caso quem punir ou recompensar deve comunicar a outrem a prática de tal ato para melhor articulação.

A competência disciplinar para recompensar ou punir, que não é delegável, fixa-se no momento da prática do ato a recompensar ou punir e não se altera com a cessação da subordinação do seu autor. E quem não possuir competência disciplinar ou julgar a sua competência insuficiente perante a grandiosidade do ato praticado a recompensar ou punir, deve participar do mesmo ao chefe competente, visto que só os que exercem as funções de comando, direção ou chefia é que possuem a competência disciplinar, tendo também merecido atenção a matéria relativa a meios enérgicos para assegurar a disciplina e a ordem.

## **7. As Recompensas**

A recompensa constitui fator importante na instrução dos militares e fortalecimento da disciplina, permitindo estimular de forma direta e imediata os militares. As recompensas previstas no RDM são: dispensa do serviço, licença por mérito, louvor e condecoração. Sobre as recompensas, reviu-se o conceito

---

<sup>43</sup>Cfr. art.º 7º do RDM de 1993 e artigo 27º do RDM de 2019, citados.

<sup>44</sup>Cfr. art.ºs 8º, 9º, 10º, 11º e 12º do RDM de 1993 e art.ºs 24º, 25º, 26º, 27º, 28º e 29º do RDM de 2019, citados.



**JUS MILITARIS**

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

de recompensas e o elenco de recompensas<sup>45</sup>, tornando o texto mais explícito, uma vez que o militar só é recompensado quando, na sua atuação, evidencia qualidades que transcendam o normal cumprimento dos seus deveres. Diferente do RDM de 2019 e de 1993 no elenco de recompensas, o RDM de 1989 não previa a condecoração, mas previa como recompensas a «*anulação de penas disciplinares impostas*<sup>46</sup>».

A disposição relativa à definição de recompensas sofreu algumas alterações. Estabeleceu-se desde logo, que a atribuição da recompensa Dispensa de Serviço é aplicável somente às Praças em regime de Serviço Efetivo Normal (SEN) no máximo três vezes por semestre. Antes não existia um limite máximo para essa recompensa e constava que se tratava de uma recompensa aplicável a todas as Praças. Contudo, pelo seu cariz, essa recompensa foi introduzida com o propósito de estimular as Praças do SEN, uma vez que as mesmas se encontram na base da pirâmide, suas funções causam um nível considerável de desgaste, pelo que carecem de constante estímulo. Alterou-se também o limite máximo das licenças de mérito enquanto recompensa, para quarenta e cinco dias, ao invés de trinta dias, como constava anteriormente. Acrescentou-se ainda que se deve incluir expressamente na parte da fundamentação do despacho de atribuição de recompensa o fato que lhe deu origem.

A alteração do limite máximo das licenças por mérito foi com o propósito de definir a competência do Chefe do Estado-maior das Forças Armadas (CEMFA), Vice-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas (Vice-CEMFA) e Comandante dos Ramos e Funcionais para a atribuição das licenças por mérito que antes não se encontravam reguladas. Nisto consagrou-se que o CEMFA pode atribuir até quarenta e cinco dias de licença por mérito; o Vice-CEMFA até quarenta dias; os Comandantes dos Ramos, Comandantes Funcionais ou equivalente podem atribuir até trinta e cinco dias, além do que vinha disposto anteriormente sobre essa matéria, perspetivando uma melhor compreensão dessa matéria.

## **8. As Punições Disciplinares**

De acordo com Marecos (2007:11)<sup>47</sup>, com o propósito preventivo e repressivo, «*à entidade empregadora assiste a faculdade de aplicar sanções disciplinares ao trabalhador pela violação dos deveres laborais, visando puni-lo e afastá-lo da prática de novas infrações e, ao mesmo tempo, prevenir que os restantes trabalhadores venham a assumir condutas semelhantes.*» Contudo, o poder disciplinar que a

---

<sup>45</sup>Cfr. art.ºs 13º, 14º, 15º e 16º do RDM de 1993 e art.ºs 30º, 31º, 32º e 33º do RDM de 2019, citados.

<sup>46</sup>Cfr. n.º 2 do art.º 6º do RDM de 1989, art.º 14º do RDM de 1993, art.º 31º do RDM de 2019, citados.

<sup>47</sup>Cfr Marecos, Diogo Vaz. *Op cit.*



**JUS MILITARIS**

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

entidade empregadora detém sobre os trabalhadores ao seu serviço não é absoluto, deve ser exercido de modo objetivo, não podendo ser aplicada quaisquer sanções disciplinares que não sejam adequadas à instituição militar e à prossecução dos fins desta, pois importa mais a integridade permanente da instituição do que a pessoa que, em determinado momento, a integra<sup>48</sup>.

As punições disciplinares previstas no RDM são: repreensão, repreensão agravada, prisão disciplinar, prisão disciplinar agravada, reforma compulsiva e cessação de prestação do serviço efetivo em Regime de Contrato (RC) ou SEN<sup>49</sup>. A matéria sobre as punições disciplinares mereceu uma análise cuidada, visto que nas FA verificando-se a ocorrência de infração disciplinar, a punição do infrator é para os superiores hierárquicos competentes, um dever<sup>50</sup> e não uma faculdade. Posto isto, foram alterados vários preceitos e introduzidos vários outros novos, esmerando-se por um texto mais claro concernente ao dever de punição<sup>51</sup>, a fim de proporcionar uma melhor compreensão e interpretação dessa matéria e consequentemente, maior e melhor JDM com cada vez mais qualidade.

Considerando que a hierarquia deve ser respeitada em todas as classes, por ser a base das FA, acrescentou-se também no RDM de 2019, que a aplicação da pena disciplinar militar de repreensão agravada a Cabos enquanto praça, deve ser perante militares de graduação ou antiguidade igual ou superior e a soldados na formatura de subunidade do mesmo, diferente do disposto no RDM de 1993, que previa que, no que concerne a praças, independentemente do seu posto, essa pena deveria ser aplicada na formatura de subunidade do punido<sup>52</sup>. De modo diverso ao previsto no RDM de 2019 e de 1993, o RDM de 1989 dividia as punições disciplinares em três categorias: as penas disciplinares aplicáveis a oficiais e sargentos, as penas disciplinares aplicáveis a soldados de 1ª e marinheiros de 1ª e as penas disciplinares aplicáveis a outros soldados.

No citado RDM de 1989, as penas disciplinares aplicáveis a oficiais e sargentos eram: repreensão, repreensão agravada, detenção, prisão disciplinar, inatividade, reserva compulsiva, reforma compulsiva, separação de serviço e expulsão. As penas disciplinares aplicáveis a soldados de 1ª e marinheiros de 1ª eram: repreensão, repreensão agravada, detenção, prisão disciplinar. Em relação aos demais soldados, as penas

---

<sup>48</sup>Cfr. Acórdão n.º 6/2011, do Supremo Tribunal de Justiça da República de Cabo Verde citado.

<sup>49</sup>Cfr. art.º 46º do RDM de 2019.

<sup>50</sup>Cfr. Acórdão n.º 6/2011, do Supremo Tribunal de Justiça da República de Cabo Verde citado.

<sup>51</sup>No RDM de 1993 esse capítulo tinha dez artigos e no RDM de 2019 esse capítulo passou a contar com vinte e sete artigos. Introduziu-se algumas alterações na redação do n.º 1 e parte final do n.º 3 do artigo 17º do RDM de 1993, artigo 34º do RDM de 2019, citado.

<sup>52</sup>Cfr. art.º 48º do RDM de 2019 e n.º 2 do art.º 19º do RDM de 2019, citados.



disciplinares aplicadas eram: repreensão, repreensão agravada, faxina, detenção, prisão disciplinar. Ainda esse, RDM faria a equivalência de penas disciplinares, nos termos dos quais dois dias de prisão disciplinar equivaleria a quatro dias de detenção (atual proibição de saídas).<sup>53</sup>

No RDM de 2019 previram-se as definições de ação e omissão, imputação subjetiva, autoria, instigação, encobrimento, cumplicidade, culpa na participação, concurso de infrações, efeitos de condenação penal, infração que integre tipo de crime público, remissão para a lei penal. A consagração dessas matérias no RDM é de incomensurável importância para uma melhor compreensão do regime sancionatório incutido no RDM. São conceitos pertinentes e essenciais que devem ser tidos em consideração na qualificação jurídica no âmbito disciplinar atento ao regime sancionatório regulado no RDM.

Alterou-se o elenco das punições disciplinares<sup>54</sup> e desenvolveu-se a pena de reforma compulsiva aplicável somente aos militares dos Quadros Permanentes na situação de ativo ou de reserva, que já se encontrava consagrada no Estatuto dos Militares (art.º 246º) e introduziu-se ainda, a pena de cessação compulsiva da prestação de serviço em SEN e em RC. Nisto, consagrou-se no RDM que a aplicação dessas penas disciplinares é somente da competência do CEMFA, sob deliberação do Conselho Superior de Disciplina, devendo o processo findo seguir esses trâmites ulteriores. Ainda se regulou a situação disciplinar dos cadetes, formandos, cursandos e recrutas que, caso tiverem menos de três meses de serviço efetivo, só lhes serão aplicáveis as penas de repreensão e repreensão agravada.

A definição e extensão de cada pena disciplinar passou a estar consagrado num artigo autónomo artigos 47º a 53º do RDM de 2019, diferente de como se encontrava disposto até então no artigo 19º do RDM de 1993, onde se encontravam dispostas e definidas todas as penas disciplinares, o que dificultava a exata compreensão das mesmas. Assim, com o *modus faciendi* plasmado no RDM de 2019, pretendeu-se facilitar a compreensão de cada uma das penas disciplinares e possibilitar uma melhor análise, interpretação e qualificação jurídica com a definição das penas disciplinares de repreensão, repreensão agravada, proibição de saída, prisão disciplinar, prisão disciplinar agravada, reforma compulsiva e a cessação compulsiva da prestação do serviço efetivo em RC e SEN.

Relativo à competência disciplinar específica<sup>55</sup>, introduziram-se também algumas alterações para tornar o texto mais perceptível. A competência disciplinar passou a estar indexada às funções militares a que correspondem a determinados postos e não somente aos postos dos militares, como até então vinha sendo

<sup>53</sup>Cfr. art.ºs 14º, 15º, 16º e 26º do RDM de 1989, 18º do RDM de 1993 e art.º 46º do RDM de 2019, citados.

<sup>54</sup>Cfr. art.º 18º do RDM de 1993 e artigo 46º do RDM de 2019, citados.

<sup>55</sup>Cfr. art.º 20º do RDM de 1993, art.º 55º do RDM de 2019, citados.



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

feita. Introduziu-se um novo número para esclarecer a competência disciplinar dos militares que ostentam os postos de Aspirante e Furriel, cuja situação é transitória. Introduziu-se a competência relativa ao posto de Brigadeiro, que antes não existia e bem assim contemplou-se a nova designação dos postos dos militares de formação naval, nomeadamente: Capitão-do-Mar, Capitão-de-Navio, Capitão-de-Patrolha e Capitão-Tenente.

Para uma melhor articulação com o princípio da supremacia hierárquica, ciente de que as FA se organizam e estruturam com base na hierarquia, visto que o posto do Coronel é de hierarquia superior ao posto de Tenente-Coronel e tendo em conta que cada um dos postos possuem atribuições e responsabilidades próprias, a competência para recompensar ou punir também deve ser autónoma. São postos diferentes, exercem cargos diferentes. Assim, desindexou-se a competência disciplinar dos militares que ostentam os postos de Tenentes-Coronéis e Coronéis/ Capitão de Navio e Capitão do Mar, que antes tinham a mesma competência disciplinar e estabeleceu-se a competência disciplinar para os militares que ostentam os postos de Brigadiros ou Comodoro e equiparados.

No tocante ao momento de execução das penas disciplinares<sup>56</sup>, introduziu-se profundas alterações, estabelecendo, desde logo, que salvo motivo impeditivo relevante, as penas disciplinares de proibição de saídas e prisão disciplinar, tanto simples como agravada, só serão efetivamente cumpridas imediatamente após expirar o prazo para a interposição da reclamação e do recurso hierárquico, sem que estes tenham sido apresentados ou, caso tenham sido apresentados logo que lhe seja negado provimento pelo CEMFA.

Compete ao comandante, diretor ou chefe da unidade ou serviço a que pertence o punido promover a execução dessas penas disciplinares. No caso da referida pena disciplinar ter sido aplicada pelo CEMFA, ela é executada após expirar o prazo para a interposição da reclamação, sem que esta tenha sido apresentada ou caso tenha sido apresentada logo que lhe seja negada provimento. Não obstante isso, a reclamação e o recurso hierárquico não têm efeito suspensivo.

Com essas alterações, pressupôs-se salvaguardar o direito fundamental à liberdade constitucionalmente consagrado, cuja restrição ilegal, injusta e abusiva é de fato, irreparável. A restrição de tal direito deve, antes de tudo, estar prevista na Constituição, principalmente no que concerne às penas que implicam a restrição do direito à liberdade, ou seja, as penas de proibição de saída, prisão disciplinar e da prisão disciplinar agravada. Não obstante o referido anteriormente, todos os efeitos administrativos das penas disciplinares produzem-se como se elas tivessem sido efetivamente cumpridas imediatamente à sua

---

<sup>56</sup>Cfr. art.º 21º do RDM de 1993, art.º 56º do RDM de 2019, citados.



aplicação<sup>57</sup>. O novel RDM também passou a regular a contagem do tempo de duração das penas disciplinares<sup>58</sup>, matéria essa sobre a qual o RDM de 1993 era omissivo.

A publicação não só das punições disciplinares e sua anulação foram reforçadas, assim também as recompensas. Consagrou-se o registo tanto das recompensas como das punições disciplinares e dispôs-se sobre a anulação das penas disciplinares e o seu processamento, disciplinando a contagem do prazo de anulação das punições disciplinares, perspetivando uma melhor compreensão e gestão dos meandros da anulação das punições disciplinares<sup>59</sup>. A redação do disposto sobre os efeitos das punições disciplinares, sofreu alterações para facilitar a compreensão dos efeitos das penas e ainda se reforçou a impossibilidade dos militares aos quais tenha sido aplicada a pena de cessação compulsiva da prestação do serviço efetivo em RC e SEN serem candidato no concurso para o ingresso nos Quadros Permanente nas FA<sup>60</sup>.

## **9. O Conhecimento das Infrações Disciplinares**

Os preceitos que regulam o conhecimento de infrações disciplinares<sup>61</sup> foram revistos. Regularam-se as situações em que os civis podem participar a prática de fatos por parte de militares que possam ser qualificados como infração disciplinar, uma vez que as infrações aos deveres militares são de caráter público, ou seja, o chefe competente deve desencadear ou mandar desencadear o procedimento disciplinar sempre que tiver conhecimento da prática de fato, que pode implicar a responsabilidade disciplinar de militar, seu subordinado, independentemente da forma como tomou conhecimento da prática de tal fato.

Introduziu-se ainda, modificações nas disposições sobre a queixa para imprimir uma maior perceção dessa matéria, uma vez que o inferior hierárquico não carece de autorização para apresentar a queixa. Contudo, em obediência ao dever de lealdade, deve, antes de apresentar a queixa, informar o superior hierárquico competente, por escrito, que irá apresentar queixa contra este. Também se estabeleceu a possibilidade de haver reclamação e recurso hierárquico das decisões proferidas sobre as queixas, pressupondo, com isso, uma maior salvaguarda de direitos e interesses legítimos.

---

<sup>57</sup>Grosso modo, *mutatis mutandis*, ao previsto para as Forças Armadas Portuguesas. Sobre isso cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 229/2012, citado.

<sup>58</sup>Cfr. artigo 57º do RDM de 2019, citado.

<sup>59</sup>Cfr. art.ºs 24º, 25º e 26º do RDM de 1993, art.ºs 59º, 60º e 61º do RDM de 2019, citados.

<sup>60</sup>Cfr. art.º 27º do RDM de 1993 e art.º 62º do RDM de 2019, citados.

<sup>61</sup>Cfr. art.ºs 28º e 29º do RDM de 1993, art.ºs 63º, 64 e 66º do RDM de 2019, citados.



O RDM de 2019 trouxe ainda uma inovação no seu artigo 66º, Despacho Liminar, que consagra o dever da entidade que receber uma queixa, participação ou qualquer documento dando conhecimento da prática de infração disciplinar, exarar um despacho a respeito do mesmo e bem assim o dever de o autor desse documento ser notificado do despacho que recair sobre o mesmo em caso de arquivamento. Também se reforçou o direito de o autor do mesmo recorrer do referido despacho.

## **10. O Processo Disciplinar**

*Mutatis mutandis*, o procedimento administrativo disciplinar militar constitui um procedimento especial que se traduz numa sucessão ordenada de atos e formalidades relativos à formação, manifestação e execução da vontade das FA, enquanto órgão da Administração Pública, pressupondo a responsabilidade disciplinar do militar ora infrator. Por sua vez, o processo disciplinar, enquanto processo administrativo especial, trata-se de um conjunto de documentos devidamente ordenados, nos quais se traduzem os atos e formalidades que integram o procedimento administrativo, nomeadamente despachos, autos de inquirições, declarações, relatórios produzidos no âmbito do procedimento disciplinar<sup>62</sup>, entre outros.

Segundo Varela (2012:25)<sup>63</sup>, «*Nunca se pode, porém, olvidar o facto de que processo e procedimento são 'faces da mesma moeda', ou seja, não são noções estanques (sem relação entre si), mas complementares dentro do estudo do Direito.*» No entanto, deve-se enfatizar que é no decurso da tramitação do processo disciplinar, dominado pelas fases de instauração, inquérito administrativo (instrução, acusação, defesa e relatório) e decisão/ julgamento, que surgem as maiores dúvidas quanto à conduta que o Instrutor deverá assumir, razão pela qual é indispensável conhecê-la (Marecos 2007:20)<sup>64</sup>. Pode-se considerar que o processo disciplinar militar possui estrutura acusatória, diferenciando quem instrui o processo de quem aplica a pena disciplinar, garantido o devido distanciamento e imparcialidade do decisor.

As normas que enformam o processo disciplinar devem ser claras, por isso, na parte relativa ao processo disciplinar, introduziram-se alterações no texto respeitante aos princípios gerais<sup>65</sup> com o fito de harmonizá-lo com as outras alterações efetuadas que, direta ou indiretamente, influenciam os trâmites do

---

<sup>62</sup>Cfr. art.º 1º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro publicado na I Série do Diário da República N.º 4, de 7 de janeiro de 2015.

<sup>63</sup>Varela, Bartolomeu. **Manual da Ação Disciplinar - Um estudo com ênfase especial no sector da educação em Cabo Verde**, 2ª edição, revista e atualizada, com anotações. Universidade de Cabo Verde. Praia 2012.

<sup>64</sup>Cfr. Marecos, Diogo Vaz. *Op. cit.*

<sup>65</sup>Cfr. artigo 31º do RDM de 1993, artigo 67º do RDM de 2019, citados.



processo disciplinar, introduzindo a obrigação da notificação ao arguido do despacho que determina a instrução do processo disciplinar, cuja omissão se traduzia na violação dos direitos fundamentais do militar, ora presumível infrator.

Também foram introduzidas disposições para regular a consulta do processo pelo arguido e seu defensor escolhido ou constituído após a notificação da acusação, bem assim determinar a entidade competente para emitir as certidões do processo nessa situação e ainda definir a consequência se as entidades referidas anteriormente tomarem conhecimento de matéria classificada com a consulta do processo e emissão de certidões e divulgarem as mesmas. A escolha de oficial militar (defensor oficioso) ou a constituição de advogado para a defesa do arguido em processo disciplinar não é obrigatória, mas também não é proibida<sup>66</sup>. O direito à defesa não pode ser restringido de forma alguma, independentemente da situação e, segundo Marecos (2007:58)<sup>67</sup>, a colaboração do advogado enriquece o procedimento disciplinar.

Modificou-se as formas do processo disciplinar e ao inverso de processo disciplinar escrito e processo disciplinar verbal que existia até então, consagrou-se o processo disciplinar comum e o processo disciplinar especial. Nisto reviu-se o texto constante no artigo 33º do RDM de 1993, artigo 69º do RDM de 2019, para harmonização com as outras alterações introduzidas sobre as formas do processo disciplinar. Introduziu-se nesse artigo disposições para regular o processo disciplinar especial. O processo disciplinar verbal existente no RDM de 1993, deixava muitas dúvidas quanto à realização ou não da audiência do arguido, bem como do respeito de outros direitos fundamentais do arguido, *conditio sine qua non* para a aplicação da pena disciplinar num processo disciplinar.

Pois constitui direito inviolável de todo e qualquer arguido em processo sancionatório, como seja o processo disciplinar, tanto especial como comum, o direito de audiência e de defesa, incluindo o direito de acesso às provas da acusação, a garantia contra atos ou omissões processuais que afetem os seus direitos, liberdades e garantias, bem como o direito ao recurso<sup>68</sup>, visando a impugnação graciosa e contenciosa da violação dos seus direitos.

Consequentemente, modificaram-se as disposições constantes dos artigos 34º e 36º do RDM de 1993, artigo 70º e 71º do RDM de 2019, para harmonizar as mesmas com as novas matérias introduzidas sobre o processo disciplinar especial e o processo disciplinar comum, proporcionando uma melhor compreensão e

---

<sup>66</sup>Cfr. n.º 9 do art.º 67º do RDM de 2019 citado.

<sup>67</sup>Cfr. Marecos, Diogo Vaz. *Op. cit.*

<sup>68</sup>Cfr. n.º 7 do artigo 35º da Constituição da República de Cabo Verde, *in fine*, Lei Constitucional n.º 1/VII/2010, de 03 de maio, citada.



clareza concernente à matéria da investigação dos fatos suscetíveis de implicar a responsabilidade disciplinar dos militares.

É preciso deixar claro que, com as alterações introduzidas no que concerne à prova testemunhal, pretendeu-se também regular as competências do Instrutor, quando, concluída a fase instrutória, deparar se há ou não matéria suscetível de implicar a responsabilidade disciplinar do arguido. O Instrutor deve agir com eficácia, ponderação e imparcialidade, interligadas num rigoroso espírito de justiça, pois, conforme Araújo (1999:208)<sup>69</sup> «*O instrutor deve procurar a verdade e não apenas a verdade pretendida pelo patrão, como, infelizmente, muitas vezes acontece, por razões mais ou menos obvias.*»

Nessa ocasião, consolidaram-se as matérias como acareação, deprecadas, fim da investigação, apensação de processos, autonomia processual disciplinar, constituição do defensor e apresentação da defesa. Essas alterações resultaram na inclusão de matérias fundamentais para a atribuição das recompensas e das punições, com a finalidade de simplificar os procedimentos.

Redefiniu-se o texto constante no artigo 35º do RDM de 1993 e do artigo 79º do RDM de 2019, para uma melhor regulação da posição e das atividades do Instrutor, bem assim, contemplar as situações que podem constituir incompatibilidade e impedimentos ao exercício das funções de Instrutor, comprometedora da lisura do procedimento disciplinar militar e os demais princípios constitucionais e legais que enformam a atividade da Administração Pública, que podem ser invocadas tanto pelo Instrutor como também pelo arguido, participante e queixoso.

A matéria sobre a audiência do arguido<sup>70</sup> sofreu alterações, pressupondo uma melhor compreensão da sua importância, de modo que a mesma passe a ser feita de forma ampla, possibilitando ao arguido, em processo disciplinar, organizar e apresentar a sua defesa da melhor forma possível, introduzindo disposições para regular a realização das diligências probatórias, quando requeridas pelo mesmo.

As disposições sobre prazos<sup>71</sup> também foram revistas e fixou-se um prazo para o início do processo disciplinar comum, que é no máximo de três dias úteis, contados da notificação ao Instrutor do despacho que o nomeou e estabeleceu-se no RDM de 2019, que o processo disciplinar comum deve ser concluído no prazo máximo de quinze dias úteis, prorrogáveis pelo máximo de trinta dias úteis, devendo o despacho de

---

<sup>69</sup>Araújo, Rui. Quando Começa e Quando Termina o Prazo de Instrução do Processo Disciplinar Laboral. **Revista Direito e Cidadania** – ano II, n.º 5, quadrimestral, novembro de 1998 a fevereiro de 1999. Praia.

<sup>70</sup>Cfr. art.º 37º do RDM de 1993 e artigo 80º do RDM de 2019, citados.

<sup>71</sup>Cfr. art.º 38º do RDM de 1993 e artigo 82º do RDM de 2019, citados.



**JUS MILITARIS**

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

prorrogação do prazo para a conclusão do processo ser notificado ao arguido. Ainda se introduziu preceitos que regulam a prática de atos quando o termo do prazo ocorrer na data em que o serviço perante o qual deva ser praticado estiver encerrado.

O prazo referido anteriormente trata-se de um prazo que a doutrina e a jurisprudência designam de meramente ordenadores, indicativos ou disciplinadores, uma vez que visam ordenar, balizar ou regular a tramitação procedimental, cuja inobservância não extingue o direito de praticar o ato e nem é suscetível de inquirar o ato punitivo. Prazos cujo incumprimento a lei não atribui consequência jurídica expressa, mas acarreta à responsabilidade disciplinar do Instrutor, quiçá por violação do dever de zelo<sup>72</sup>.

Estabeleceu-se o prazo mínimo de cinco dias no processo disciplinar comum e o mínimo de três dias no processo disciplinar especial para o arguido apresentar a defesa por escrito. No RDM de 1993, no processo verbal, a defesa era verbal e imediata. A matéria sobre a conclusão do processo disciplinar<sup>73</sup> sofreu alterações e desenvolveu-se a parte sobre as matérias que devem constar do relatório, o que vinha causando dúvidas que acarretavam muitas vezes a falhas processuais. Nisto introduziram-se disposições para regular as situações de nulidades e o regime de convalidação de atos anuláveis.

A matéria sobre a decisão e o conteúdo da decisão<sup>74</sup> foram revistas para efeito de harmonização com as alterações introduzidas sobre as novas formas do processo disciplinar consagradas no RDM. Introduziram-se preceitos para regular quais são os fatores que devem ser levados em consideração na escolha das penas a aplicar e a sua medida, artigo 87º, RDM de 2019. Introduziu-se também vários outros preceitos para auxiliar na escolha e definição da pena e regularam-se as situações de reincidência, concurso de infrações e a singularidade das penas, matérias essas consideradas de elevada importância para a disciplina militar.

Alterações de fundo foram introduzidas para facilitar a interpretação e aplicação do disposto sobre as circunstâncias atenuantes, agravantes e dirimentes<sup>75</sup> com o fito de reforçar a compreensão e aplicação dessas mesmas circunstâncias. Ainda se introduziu um capítulo inovador, Capítulo VIII do RDM de 2019 sobre a extinção da responsabilidade disciplinar, do qual constam as causas da extinção da responsabilidade

---

<sup>72</sup>Acórdão de 22 de novembro de 1994 (Apêndice de 1997-04-18) do Supremo Tribunal Administrativo - Decisões Proferidas pela 1.ª Secção (Contencioso Administrativo) - Decisões em Subsecção durante o 4.º trimestre de 1994. Publicado no Diário da República Eletrónico ([www.dre.pt](http://www.dre.pt)).

<sup>73</sup>Cfr. art.º 39º do RDM de 1993, artigo 83º do RDM de 2019, citados.

<sup>74</sup>Cfr. art.ºs 40º e 41º do RDM de 1993, artigos 85º e 86º do RDM de 2019, citados.

<sup>75</sup>Cfr. do art.º 42º do RDM de 1993 e art.º 92º do RDM de 2019, citados.



disciplinar. Consagrou-se também a prescrição, a sua interrupção e a contagem dos prazos de prescrição que antes não estavam regulados no RDM, assim como as medidas de graças, o cumprimento da pena e contagem dos prazos para os casos de participação. O prazo de prescrição, que antes era de um ano, passou a ser de dois anos, contados da prática da infração disciplinar.

### **11. A Reclamação**

Nesse capítulo introduziram-se alterações nas matérias concernentes à reclamação, designadamente fundamentos, procedimentos, termos e prazos, fixando o prazo de cinco dias úteis, diferente dos cinco dias corridos, contados da notificação da decisão que se previa no RDM de 1993, para a interposição da reclamação, que deve ser decidida no prazo de trinta dias, prorrogável, em caso excepcional, até ao máximo de sessenta dias. Ainda se previu o indeferimento tácito, caso a reclamação não tenha recebida tempestivamente, resposta expressa, por escrito, claro.

### **12. Os Recursos Hierárquico, Contencioso e Extraordinário de Revisão**

Em relação aos recursos hierárquico, que só deve ser interposto quando a reclamação não for atendida, no todo ou em parte, também mereceu alterações, relativo ao conceito de recurso hierárquico, procedimentos, trâmites, termos e prazos, sucessões de recursos hierárquicos, fixando o prazo de cinco dias úteis, diferente dos cinco dias corridos, contado da notificação da decisão recaída sobre a reclamação, que se previa no RDM de 1993, ou em caso de indeferimento tácito, para a interposição do recurso hierárquico, que deve ser decidido no prazo de quarenta e cinco dias, prorrogável, em caso excepcional, até ao máximo de sessenta dias e ainda se previu o deferimento tácito, caso o recurso não tenha recebido, tempestivamente, resposta expressa, por escrito.

Em matéria disciplinar, das decisões do CEMFA, que se encontra no topo da hierarquia militar, que são definitivas e executórias, cabe somente recurso contencioso de anulação para o Supremo Tribunal de Justiça, regendo pelas normas que regulam o contencioso administrativo geral<sup>76</sup>.

A revisão extraordinária dos processos disciplinares, tendo havido punição, poderá ser requerida por meio do Recurso Extraordinário de revisão, dirigida ao CEMFA, quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova suscetíveis de demonstrar a inexistência dos fatos que influenciaram decisivamente na

---

<sup>76</sup>Bettencourt, José Pedro. A Justiça Militar em Cabo Verde. *Revista Direito e Cidadania*. Ano VII, N.º 24, Quadrimestral, 2006. Praia. Pp26. Sobre essa matéria crf. ainda art.º 111º do RDM de 2019 citado.



condenação e que, durante o processo, o arguido não conseguiu fazer uso do mesmo. A simples alegação de ilegalidade, de forma ou de fundo, de qualquer parte do processo ou da decisão, não constitui fundamento de revisão. O prazo de interposição do recurso de revisão é de um ano, a contar da data em que o interessado tomou conhecimento ou obteve a possibilidade de invocar aquelas circunstâncias ou meios de prova.

### **13. O Processo de Averiguações**

Em relação ao Processo de Averiguações<sup>77</sup>, alterou-se a sua definição, ciente de que o mesmo configura-se como um processo sumaríssimo, preliminar do processo disciplinar, caracterizado pela celeridade com que deve ser organizado e destinado à recolha de elementos factuais que permitam determinar se deve ou não deve ser ordenada a instauração de um processo de sindicância, inquérito ou processo disciplinar, quando haja vago rumor ou indícios insuficientes de infração disciplinar ou quando sejam desconhecidos os seus autores, podendo as diligências a fazer pelo Instrutor seguir a forma verbal ou escrita e deverão concluir com a apresentação de um relatório escrito ao chefe que determinou a sua instauração. Regulou-se quando é que o mesmo deve ser instaurado, foi introduzido mecanismo para fixar a entidade competente para mandar instaurar o processo de averiguações, definiu-se os seus trâmites e o processamento da decisão do mesmo.

O novo RDM fixou que o processo de averiguações deve iniciar-se no prazo máximo de quarenta e oito horas, contados da notificação do Instrutor do despacho que o nomeia para esse efeito, devendo ser concluído no prazo máximo de quinze dias, prorrogável por igual período.

### **14. Os Processos de Inquérito e Sindicância**

O diploma em análise previu os processos de inquérito e sindicância<sup>78</sup> enquanto processos administrativos, estabelecendo os seus conceitos, a entidade competente para determinar a sua instrução, a sua tramitação, ou seja, relatórios, trâmites ulteriores, reclamação e recurso.

O processo de inquérito destina-se à averiguação de fatos determinados e atribuídos quer ao irregular funcionamento do Comando ou Serviço, quer à atuação suscetível de envolver responsabilidade disciplinar

---

<sup>77</sup>Cfr. art.ºs 118º e seguintes do RDM de 2019 citados.

<sup>78</sup> Cfr. art.º 122º e seguintes do RDM de 2019 citado.



**JUS MILITARIS**

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

do militar, enquanto o processo de sindicância se destina a uma averiguação geral acerca do funcionamento do Comando ou Serviço.

### **15. O Conselho Superior de Disciplina**

O Conselho Superior de Disciplina (CSD) é um órgão consultivo destinado a apoiar o CEMFA em matéria de disciplina. É constituído pelo Vice-Chefe do Estado-Maior que preside e dispõe de voto de qualidade, pelo Comandante do Pessoal e por cinco oficiais superiores a designar a cada dois anos pelo CEMFA, sendo as funções de secretário desempenhadas pelo oficial mais moderno. Na falta ou ausência do Vice-CEMFA o CSD é presidido pelo oficial mais antigo. A composição do CSD deverá ser alterada nos casos em que o posto ou antiguidade do militar sujeito à sua apreciação for superior à de qualquer dos seus membros e o Gabinete do CEMFA prestará ao CSD apoio técnico, jurídico e administrativo.

O RDM de 2019 introduziu alterações sobre o CSD<sup>79</sup>, principalmente em relação a sua composição, harmonizando essa matéria com as disposições constantes do Decreto-Lei 30/2007, de 20 de agosto<sup>80</sup>, que também dispõe sobre a mesma, ciente das penas disciplinares de cessação compulsiva da prestação do serviço efetivo em SEN e RC, bem como a reforma compulsiva, cujo processo passa pelo crivo do CSD.

### **16. Conclusão**

Augura-se que o novo RDM, que foi elaborado com a participação direta e ativa de todos os militares, sem exceção, que pertencem às diferentes classes, prestam serviço nos diferentes regimes e que se encontram afetos a diferentes Comandos e Serviços que integram as FA, viabilize incomensuráveis ganhos para a Justiça Militar, perspetivando uma justiça célere, com cada vez mais qualidade, pautada pela lisura de procedimentos, processos justos e equitativos.

O RDM de 2019 consagrou as melhores recomendações da doutrina e da jurisprudência em matéria de direito disciplinar e, nesse sentido, consagrou as melhores práticas em matéria de DDM, com especial enfoque nas recompensas e no alargamento das garantias de defesa do arguido em processo disciplinar militar.

---

<sup>79</sup>Cfr. art.º 127º e seguintes do RDM de 2019 citado.

<sup>80</sup>Esse diploma foi revogado pelo Decreto-lei n.º 18/2023, de 20 de junho, que estabelece a estrutura, organização e funcionamento dos órgãos das Forças Armadas, mantendo inalterado a parte sobre o Conselho Superior de Disciplina.



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

O novo RDM encontra-se em consonância com os mais modernos princípios constitucionais e legais que enformam o DDM e as FA, sendo um diploma legal mais completo que o anterior, de 1993, fazendo com que o DDM e JDM tenham cada vez mais qualidade, passando a ser mais estudados e debatidos, entre nós, estimulando um valioso contributo em prol da elevação da qualidade da justiça disciplinar castrense *urbi et orbi*.

## 17. Referências

### Livros e artigos

- Antunes**, Maria João; Chaby, Estrela. Constituição e Justiça Militar — Algumas Notas a Propósito do Novo Regulamento de Disciplina Militar. Julgar – n.º 10. 2010.
- Araújo**, Rui. Quando Começa e Quando Termina o Prazo de Instrução do Processo Disciplinar Laboral. Revista Direito e Cidadania – ano II, n.º 5, quadrimestral, novembro de 1998 a fevereiro de 1999. Praia.
- Assis**, Jorge César de. Curso de Direito Disciplinar Militar – Da Simples Transgressão ao Processo Administrativo. 4ª Edição, Revista, Ampliada e Atualizada. Juruá, Editora, 2013.
- Assis**, Jorge César de. Bases Filosóficas e Doutrinárias da Justiça Militar. Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União, a. 7 – n. 27, p. 269-304, Brasília, abr./jun. 2008.
- Bettencourt**, José Pedro. A Justiça Militar em Cabo Verde. Revista Direito e Cidadania. Ano VII, N.º 24, Quadrimestral. Praia, 2006.
- Fraga**, Luís M. Alves de. Para Meditar o Regulamento de Disciplina Militar (2009-02-25). Disponível em <https://luisalvesdefraga.blogs.sapo.pt/61986.html>. Acessado em 04 de 02 de 2020. Às 22 horas.
- Gaspar**, António Silva Henriques. A Tutela Constitucional da Justiça Militar. In Direito Militar, 6, Função Militar e Justiça Militar. Academia Militar (org.). Almedina. Coimbra 2018.
- Gouveia**, Jorge Bacelar. Direito da Segurança – Cidadania, Soberania e Cosmopolitismo. 1ª Edição - Almedina. Coimbra, 2018.



# JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

**Marecos**, Diogo Vaz. *Prática e Procedimento do Processo Disciplinar – Do Mero Instrutor ao Advogado Instrutor*. Príncipeia, Estoril, 2007.

**Mascarenhas**, António José Maia de. Regulamento de Disciplina Militar (Lei Orgânica n.º 2/2009, de 22 de julho) como Instrumento da Ação de Comando. In *Direito Militar, 6, Função Militar e Justiça Militar*. Academia Militar (org.). Almedina. Coimbra 2018.

**Prata**, Vítor Manuel Gil. A Condição Militar e a sua Tutela Jurídica. In *Direito Militar, 6, Função Militar e Justiça Militar*. Academia Militar (org.). Almedina. Coimbra 2018.

**Prata**, Vítor Manuel Gil, 2018. Visão Diacrónica da Justiça Militar em Portugal. In: P. Costa (Coord.). *Justiça Militar: A rutura de 2004 (Atas de seminário)*. Cadernos do IUM, 23. Lisboa: Instituto Universitário Militar.

**Rosa**, Paulo Tadeu Rodrigues. *Processo Administrativo Disciplinar Militar – Forças Militares Estaduais e Forças Armadas – Aspetos Legais e Constitucionais*. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2007.

**Souza**, Marcelo Weitzel Rabello de. *O Direito Disciplinar Militar - e sua distinção ante o Direito Penal Militar*. Revista do Ministério Público Militar n.º 20, Brasília 2007.

**Varela**, Bartolomeu. *Manual da Ação Disciplinar - Um estudo com ênfase especial no sector da educação em Cabo Verde, 2ª edição, revista e atualizada, com anotações*. Universidade de Cabo Verde. Praia 2012.

## Legislações

- Código Laboral Cabo-verdiano aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 5/2007, de 16 de outubro, publicado na I Série do B. O. n.º 37, de 16 de outubro de 2007.
- Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro publicado na I Série do Diário da República N.º 4, de 7 de janeiro de 2015.
- Constituição da República de Cabo Verde, Lei Constitucional n.º 1/VII/2010, de 03 de maio, publicada no suplemento à I Série do B. O. n.º 17, de 3 de maio de 2010 e retificação publicada na I Série do B. O. n.º 28, de 26 de julho de 2010.
- Decreto-Legislativo n.º 1/2016, de 3 de fevereiro, publicado na I Série do B. O. n.º 6, de 3 de fevereiro de 2016, republicado na I Série do B. O. n.º 7, de 4 de fevereiro de 2016, altera o Código Laboral Cabo-verdiano.



- Decreto-Legislativo n.º 5/2010, de 16 de junho, publicado no Suplemento à I Série do B. O. n.º 22, de 16 de junho de 2010, altera o Código Laboral Cabo-verdiano.
- Decreto-Lei 30/2007, de 20 agosto, publicado na I Série do B. O. n.º 31, de 20 de agosto de 2007, estabelece a organização e os quadros do pessoal das Forças Armadas.
- Decreto-Regulamentar n.º 2/2013, de 29 de janeiro, publicado na I Série do B. O. n.º 6, de 29 de janeiro de 2013, que fixa a correspondência entre cargos e postos nas Forças Armadas e em Comissão normal fora das Forças Armadas.
- Estatuto dos Militares aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2020, de 31 de janeiro, publicado na I Série do B. O. n.º 12 de 31 de janeiro.
- Estatuto dos Militares aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2012, de 15 de novembro, publicado na I Série do B. O. n.º 62, de 15 de novembro de 2012.
- Estatuto dos Militares aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81/ 95, de 26 de dezembro publicado na I Série do B. O. n.º 45, de 26 de dezembro de 1995.
- Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, Decreto-legislativo n.º 8/97 de 8 de maio, que alterou a Lei n.º 31/III/87, de 31 de dezembro.
- Lei n.º 53/IX/2019, de 18 de abril, publicada I Série do B. O. n.º 44, de 18 de abril de 2019, Concede Autorização Legislativa para aprovação do Regulamento de Disciplina Militar.
- Lei n.º 79/VIII/2015, de 7 de janeiro, publicada na I Série do B. O. n.º 2, de 7 de janeiro, altera o Regime Geral das Forças Armadas.
- Lei n.º 62/IV/92, de 30 de dezembro, retificação publicada na I Série do B. O. n.º 3 de 8 de fevereiro de 1993, Lei das Forças Armadas.
- Lei n.º 65/IV/92, de 30 de dezembro, publicada na I Série do B. O. n.º 25 de 30 de dezembro de 1992, Concede Autorização Legislativa para aprovação do Regulamento de Disciplina Militar.
- Lei n.º 89/VI/2006, de 9 de janeiro, publicada na I Série do B. O. n.º 2, de 9 de janeiro de 2006, Regime Geral das Forças Armadas.
- Regulamento de Disciplina Militar aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2019, de 30 de setembro, publicado na I série do B. O. n.º 101, de 30 de setembro de 2019.



# JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

- Regulamento de Disciplina Militar aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 9/93 de 29 de junho, publicado no suplemento à I Série do B. O. n.º 23, de 29 de junho de 1993.
- Regulamento de Disciplina Militar - Decreto-Lei n.º 16-A/89, de 25 de março, publicado no suplemento ao B. O. n.º 12 de 25 de março de 1989.

## Documentos consultados

- Acórdão do Tribunal Constitucional de Portugal n.º 229/2012, publicado na I Série do Diário da República n.º 100, de 23 de maio de 2012.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça da República de Cabo Verde n.º 6/2011, publicado na I Série do B. O. n.º 21, de 20 de junho de 2011.
- Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de Portugal de 22 de novembro de 1994 (Apêndice de 1997-04-18), publicado no Diário da República Eletrónico.

## Sites consultados

- [www.fa.gov.cv](http://www.fa.gov.cv)
- [www.dre.pt](http://www.dre.pt)
- [www.ium.pt](http://www.ium.pt)
- [www.revistamilitar.pt](http://www.revistamilitar.pt)
- [www.amajme-sc.com.br](http://www.amajme-sc.com.br)
- [www.jusmilitaris.com.br](http://www.jusmilitaris.com.br)